



V

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0127721-83.2007.8.19.0001**

**APELANTES: RICARDO FRIAS GARCIA COELHO e RODRIGO  
OTÁVIO DE FREITAS PEREIRA**

**APELADOS 1: UNIVERSAL MUSIC LTDA e UNIVERSAL  
MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA**

**APELADO 2: JORGE MÁRIO DA SILVA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

***Ementa:* DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE BUSCA O  
RECONHECIMENTO DA AUTORIA DE OBRAS  
MUSICAIS, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA.  
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.  
CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA  
ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação na qual a parte autora busca o reconhecimento da autoria de obras musicais e indenização por danos materiais e morais, alegando que o réu Jorge Mário da Silva (Seu Jorge) registrou as composições como próprias e firmou contrato com a Universal Music Ltda. sem sua anuência.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**





V

2. A controvérsia consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão da sentença que, reformando a decisão saneadora que anteriormente havia deferido a produção de provas, julgou antecipadamente o mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juiz reformou a decisão saneadora, que havia deferido as provas requeridas pelas partes e consignado expressamente que seria designada audiência de instrução e julgamento, e julgou antecipadamente o mérito, com base no art. 355, inciso I, do CPC, proferindo sentença de improcedência.

4. O Magistrado não pode reformar decisão anterior que havia deferido a produção de provas, ainda que seja o destinatário delas, e prolatar sentença de improcedência fundada na ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, sob pena de flagrante cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da não surpresa. Precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido.

5. **Anulação da sentença**, para que ocorra o regular prosseguimento do feito no Juízo *a quo*, retornando à fase de instrução probatória, com a designação de audiência de instrução e julgamento e produção das provas anteriormente deferidas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE





V

## 6. Recurso provido.

### *Tese de julgamento:*

1. O juiz não pode reformar decisão que havia deferido a produção de provas e, com fundamento na ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, julgar antecipadamente o mérito e proferir sentença de improcedência, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da não surpresa.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 355, I; 357, *caput* e § 1º; 505.

### *Jurisprudência relevante citada:*

TJ/RJ, Apelação nº 0008616-97.2021.8.19.0203, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024;

TJ/RJ, Apelação nº 0017966-20.2018.8.19.0202, Rel. Des. João Batista Damasceno, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 05.09.2023.

**ACÓRDÃO**





V

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

**ACORDAM** os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

### **VOTO**

Examinados os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de apelação interposta em ação na qual a parte autora busca o reconhecimento da autoria de obras musicais objeto desta demanda, além da condenação por danos materiais e morais, tendo a sentença recorrida julgado improcedentes os pedidos autorais (index 002063).

Na apelação (index 002163), a parte autora alega, em síntese, que compôs as obras musicais intituladas “Carolina”, “Tive Razão”, “Gafieira S.A.”, “Chega no Suingue”, “She Will” e “Não Têm”. Afirma que o réu Jorge Mário da Silva, conhecido como Seu Jorge, foi convidado para participar das gravações, e que, posteriormente, teria se apropriado indevidamente das obras, registrando-as como de sua autoria junto ao órgão competente e firmando contrato com a ré Universal Music Ltda., sem a sua anuência.



V

Alega que o Juiz julgou antecipadamente a lide, configurando cerceamento de defesa, uma vez que a produção das provas anteriormente deferidas seria essencial para a elucidação dos fatos. Requer a anulação da sentença, com a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

De fato, verifica-se que o Juiz reformou a decisão saneadora (index 001007), que havia deferido as provas requeridas pelas partes e consignado expressamente que seria designada audiência de instrução e julgamento, e julgou antecipadamente o mérito, com base no art. 355, inciso I, do CPC, proferindo sentença de improcedência (index 002063).

Sobre essas provas e sua importância, cabe destacar os seguintes trechos da apelação (index 002163), *in verbis*:

Ressaltando que dentre as testemunhas arroladas está a **SENHORA CAROLINA CORREA, QUE FOI A MULHER QUE INSPIROU A COMPOSIÇÃO DA MÚSICA “CAROLINA”**. Este seria apenas um dos inúmeros exemplos do quão perniciososa se configura a sentença a quo.

Por isso, **DENTRE ESSA E OUTRAS RAZÕES, A PROVA ORAL É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DO CASO.**

(...)



V

O fato é que a parceria dos Autores sucedeu desde 1997, quando compuseram e gravaram algumas bases do que viria a se tornar o projeto Gafeira S/A. E AQUI IMPRESCINDIVEL RESSALTAR QUE SE OS AUTORES NÃO TIVESSEM SIDO TOLHIDOS EM TODOS OS SEUS DIREITOS, TRARIAM PARA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO ANTERIORMENTE DESIGNADA, VARIOS MUSICOS E OUTRAS PESSOAS QUE NÃO APENAS SABEM, MAS ESTAVAM PRESENTES NOS FATOS APONTADOS NA INICIAL!

Sucedeu-se que entre agosto de 1999 e dezembro de 1999, que o Apelante

Rodrigo Otávio mostrou ao Autor Ricardo Garcia algumas bases musicais que o primeiro (Rodrigo Otávio) já tinha, e diante delas, ambos criaram as músicas objeto da lide.

As batidas, linhas de baixo, as guitarras, TUDO foi gravado por Rodrigo Otávio EM SEU ESTÚDIO (Blue Records) e posteriormente selecionado por ambos os Autores no momento de inserir a melodia e as letras. Esses fatos seriam elucidados na apresentação das provas produzidas em sede de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO QUE CHEGOU A SER DESIGNADA!

É certo que, não se pode admitir que apesar dos Autores afirmarem que permaneciam com o interesse no depoimento pessoal do Réu Jorge Mario, assim como na oitiva das testemunhas (uma inclusive, a verdadeira Carolina) e apesar de ter arrolado 5 (cinco) testemunhas, o juízo decidiu julgar antecipadamente a lide em clarividente CERCEAMENTO DE DEFESA (inclusive de serem ouvidos os próprios autores ALGO QUE EM 27 ANOS JAMAIS FOI FEITO).

E PIOR, A APRESENTAÇÃO DE TODAS ESSAS PROVAS É CRUCIAL PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS!!!



V

O Magistrado não pode reformar decisão anterior que havia deferido a produção de provas, ainda que seja o destinatário delas, e prolatar sentença de improcedência fundada na ausência de elementos probatórios, sob pena de flagrante cerceamento do direito de defesa e violação ao princípio da não surpresa.

Nesse sentido, a título de exemplo, **precedentes desta Corte de Justiça**, *in verbis*:

**Apelação cível. (...). Cerceamento de defesa. Não pode a sentença ter sido prolatada sem que tivesse sido realizada prova requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Sentenças que devem ser procedimentalmente lógicas. (...). Sentença que se anula. Provimento do recurso.**

(APELAÇÃO 0008616-97.2021.8.19.0203 - Relatora Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

**APELAÇÃO CÍVEL. (...). CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado acolhida. (...) 5. Quanto à prova oral, na decisão saneadora foi deferida a prova testemunhal requerida pelas partes. 6. É vedada a reapreciação de questão já decidida, como no caso do despacho saneador. Aplicação do art. 357, caput e § 1º, e do art. 505, ambos do CPC, 7. O julgamento antecipado da lide, sem que o perito responda os esclarecimentos requeridos pelo réu e sem a realização da prova oral anteriormente deferida, se traduz em violação ao princípio constitucional do devido processo legal, além de mitigar o direito da**



V

parte à ampla defesa. 8. Sentença que se anula para que outra seja proferida pelo juízo a quo em seu lugar, após proceder à devida instrução probatória.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  
(APELAÇÃO 0017966-20.2018.8.19.0202 – Relator Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 05/09/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença** e determinar o regular prosseguimento do feito no Juízo *a quo*, retornando à fase de instrução probatória, com a designação de audiência de instrução e julgamento e produção das provas anteriormente deferidas.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**Desembargadora MARIA REGINA NOVA**  
**Relatora**

